



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.271 - PR (2014/0180639-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal **a quo** decidiu, com arrimo em laudo pericial, que, na execução da obra, a Administração demandou a realização de serviços extraordinários que não estavam previstos originalmente no pacto, o que ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

2. Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.271 - PR (2014/0180639-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ADVOGADO : **LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a análise da tese sustentada pela parte agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais da avença celebrada entre as partes, bem como novo exame fático-probatório do caso concreto, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente.

A parte agravante, em suas razões, reitera que não foram preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal que pudessem ensejar a cobrança do valor pleiteado pelos serviços extraordinários, por ausência de amparo fático e legal. Afirma que "*os valores e critérios necessários para consecução das obras contratadas foi ao longo do contratos se readequando às necessidades das partes, pelo que não é plausível o contratado vir somente após a execução do contrato, vir a cobrar o que bem entende do contratante.*" (fl. 560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.271 - PR (2014/0180639-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Apreciando a questão relativa à recompensação financeira pelos serviços extraordinários, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 455/456):

De acordo com a prova pericial acostada nos autos, 254/266, não houve contratação de serviços essenciais, pré-requisitos indispensáveis no decorrer da obra e que deveriam ser parte conjunta do contrato na forma de "aditivos de serviços". Por isto, por exemplo, verificou-se a não possibilidade de instalação de esquadrias metálicas (vidrarias) sem que a complementação do revestimento interno/externo (reboco-emboço) estivesse contratada. Da mesma forma, a não possibilidade de execução da instalação de águas pluviais correspondente à captação das calhas. Assim, em relação aos serviços extraordinários pleiteados pela construtora, a perícia examinou e comparou as quantidades estabelecidas no projeto estrutural constatando quantidade divergente com a planilha contratual. Assim, conforme tabela colacionada à fl. 262, encontrou-se diferença no montante de R\$ 80.852,75 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Resta patente, portanto, que a análise da tese sustentada pela parte agravante demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais daquela avença e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO ECONÔMICO. PROVA PERICIAL. EQUILÍBRIO CONTRATUAL AFETADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, valendo-se da interpretação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato e da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos (documentos e perícia contábil), concluiu que as alterações relativas aos expurgos inflacionários realizadas pela concessionária, de forma unilateral, implicou na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para se chegar a entendimento diverso, necessário seria examinar as provas apresentadas e as cláusulas constantes no contrato firmado entre as partes, finalidades que escapam ao âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 221.868/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013).

Pelo óbice sumular citado, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180639-4

AgRg no
AREsp 560.271 / PR

Números Origem: 00121181720068160021 10122033 1012203301 121181720068160021

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.